

Quixeramobim, com a escritura pública lavrada pelo recorrido, tem-se que, de fato, o negócio jurídico foi aparentemente firmado pelos legítimos proprietários.

**3** - Acrescente-se que o fato do falecido esposo da recorrente ter firmado o contrato de locação cuja cópia repousa às fls. 32/33, não o torna proprietário do imóvel, porquanto, até prova em contrário, a lei tem por dono aquele em cujo nome se encontra registrado o bem, nos termos do artigo 1.245, §§ 1º e 2º, do Código Civil. Por outro lado, em que pese a alegação de rasuras no instrumento contratual relativas as datas de vigência da locação, anote-se que o simples reconhecimento das firmas apostas no contrato respectivo não demonstra má-fé do notário. Com efeito, é cediço que o reconhecimento de firma apenas atesta a autoria das assinaturas sem, no entanto, declarar a fidelidade do documento. Nesse sentido é a dicção do artigo 496, do Código de Normas Notarial e Registral, provimento nº 08/2014, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará. Ademais, não ficou demonstrado se as rasuras se deram anteriormente ao reconhecimento das firmas realizado pelo tabelião.

**4** - Sabe-se que é o Poder Público que avalia o bem para fins de transmissão, expedindo a guia do ITBI respectiva e, somente após o recolhimento, as partes poderão comparecer em cartório, a fim de confeccionar o instrumento de compra e venda. Destarte, não se pode imputar ao recorrido responsabilidade por uma suposta avaliação abaixo do preço do mercado.

**5** - Assim, não ficou provado nesta via recursal, em que consiste a fraude no instrumento de transmissão da propriedade, capaz de nortear a aplicação de reprimenda ao serventuário. No entanto, se por outro motivo o registro cartorário não corresponde à verdade dos fatos, cabe à recorrente arguir suas alegações por meio de ações própria, em que terá oportunidade de demonstrar se o espólio adquiriu o imóvel ou até mesmo se detém a posse mansa e pacífica do mesmo.

**6** - Recurso administrativo a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso administrativo nº **8500995-40.2013.8.06.0026**, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e desprover o recurso administrativo, na conformidade do voto do Desembargador Relator.

Fortaleza, 23 de janeiro de 2017.

**PRESIDENTE  
RELATOR  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**

## **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### **ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES**

---

#### **PORTARIA Nº 06/2.017.**

Define as datas das audiências de mediação referentes ao Projeto Pai Presente e designa o Juiz e os auxiliares para trabalhos pertinentes.

**O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a dimensão aberta do direito fundamental à Dignidade (art. 5º, CF), de cuja refração deriva, como corolário, o conhecimento da paternidade, a repercutir na vida dos indivíduos, desde o plano existencial até os efeitos materiais e circunstanciais; bem como a relevância constitucional dada à família (art. 227, CF), como dever da sociedade e do Estado, e acrescido da sua nota de essencialidade no desenvolvimento maturacional e na constituição psíquica dos seus membros e, finalmente, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 27, Lei 8.069/90) anuncia os predicados de personalíssimo, indisponível e imprescritível do direito à filiação;

**CONSIDERANDO** que, na fase atual da evolução do Direito de Família é, realmente, injustificável qualquer hermetismo e fetichismo de normas

ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando causa efeito nefasto, deletério e odioso aos legítimos interesses de Crianças e Adolescentes, sobretudo quando impacta na identificação entre pais e filhos consanguíneos, a petrificar a distância a ponto de torná-la irreversível e até de contaminar a relação com os sentimentos mais negativos passíveis à espécie humana;

**CONSIDERANDO** as louváveis e sensíveis iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, através dos Provimentos nº 12/2010 e 26/2012, que veiculam a instituição do Projeto Pai Presente, somadas à Portaria nº 96/2013, desta Corregedoria-Geral de Justiça e dos diversos Processos Administrativos afetados à causa, nos quais foram conferidos um pragmatismo exemplar ao movimento desencadeado;

**CONSIDERANDO** que já fora realizada a coleta de amostras de material para oportunizar o exame genético do DNA dos interessados, nos Mutirões I e II do Projeto Pai Presente, aliado à grande e intensa mobilização nas Escolas Municipais de Fortaleza, de maneira a outorgar irrefutável legitimidade à ação, de forma a transparecer que as providências empreendidas vão ao encontro dos anseios da população, notadamente, dos mais carentes, vulneráveis e estigmatizados pela mazela social do ocultismo paterno;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Definir que nos dias **10 e 17 de março de 2017** far-se-ão as audiências de mediação, quando se procederá o rompimento dos lacres para conhecimento do resultado das análises periciais de DNA, na presença das partes.

Art. 2 – Designar o Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor Ernani Pires Paula Pessoa Júnior, para presidir os atos, conduzir os trabalhos e dirimir possíveis controvérsias, bem como os servidores Flávia Cavalcante Dantas e Alexandre Holanda de Paiva, lotados nesta Corregedoria, para prestarem o auxílio necessário.

Art. 3 – Determinar a ampla divulgação desta Portaria, em especial,

com o envio de cópias, incontinenti, à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), à Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) e, igualmente, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador **FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**  
Corregedor-Geral de Justiça

## DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

### PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

---

**PORTARIA Nº 165/2017**

**O JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE** designar a Juíza Maria José de Sousa Rosado de Alencar, do 9º Juizado Auxiliar de Fortaleza, para sem prejuízo das suas atuais atribuições, realizar as audiências da 7ª Vara Criminal, no período de 15 de fevereiro a 14 de março do corrente ano.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 14 de Fevereiro de 2017.**

**José Ricardo Vidal Patrocínio**  
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

## COMARCAS DO INTERIOR

### PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR

---

**PORTARIA 03/2016**

O Dr. NIWTON DE LEMOS BARBOSA, Juiz Substituto da Comarca de Jati, Estado do Ceará, por nomeação legal e no uso de suas atribuições etc.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 37/2016 de 16 de novembro de 2016, que decreta feriado municipal no dia 22 de novembro de 2016, em virtude das comemorações aos 65 anos de emancipação política de Jati.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar que, no dia 22 de novembro de 2016, terça-feira, não haverá expediente forense nesta Vara Única da Comarca de Jati, observando-se o teor dos artigos 216, 219 e 224, § 1, todos do Novo Código de Processo Civil.

Art. 2º. Fica estabelecido que eventuais demandas sujeitas à apreciação em plantão judiciário, relativas à Comarca de Jati, a teor do artigo 93, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, deverão ser encaminhadas à Secretaria da Vara Única da Comarca de Penaforte para o seu devido tratamento.

Art. 3º. Publique-se no átrio do fórum do edifício do fórum local.

Jati/CE, 18 de novembro de 2016

**NIWTON DE LEMOS BARBOSA**  
Juiz Substituto Titular

**PORTARIA Nº 02/2017**